



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.058

Projeto de lei nº 564, de 2018

Autoria: Luiz Fernando T. Ferreira - PT, Professor Auriel - PT, Antonio Salim Curiati - PP, Carlos Neder - PT, Márcia Lia - PT, Teonilio Barba - PT, Doutor Ulysses - PV, Enio Tatto - PT, André Soares - DC, João Caraméz - PSB, Leci Brandão – PCdoB, Ramalho da Construção - PSDB, Raul Marcelo - PSOL, Márcio Camargo - PSDB, Ed Thomas - PSB, José Américo - PT, Gustavo Petta - PCdoB, Gilmar Gimenes - PSDB, Jooji Hato - MDB, Pedro Tobias - PSDB, Marcos Damasio - PR, Hélio Nishimoto - PSDB, Coronel Telhada - PP, Delegado Olim - PP, Vitor Sapienza - PPS, Ricardo Madalena - PR, Roberto Engler - PSB e Fernando Cury - PPS

Institui e estabelece Política Pública Estadual de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – A Política Pública Estadual de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado de São Paulo configura-se mecanismo estratégico de enfrentamento dos problemas resultantes de algumas limitações sofridas pelos alunos com epilepsia, das desigualdades educacionais e pedagógicas, para garantia dos direitos de cidadania e para inclusão e promoção psicossocial e educacional desses alunos no âmbito do Estado.

Parágrafo único – A epilepsia não é sinônimo de deficiência, não obstante a mesma traga condições incapacitantes que necessitam ser compreendidas e adequadas para que os alunos no âmbito do Estado possam ser reconhecidos, incluídos e integrados.

Artigo 2º – A Política Pública Estadual de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

de São Paulo, pautar-se-á pelas diretrizes desta lei para garantir que toda pessoa com epilepsia receba acompanhamento educacional adequado.

Artigo 3º – O aluno identificado com epilepsia tem o direito de receber acompanhamento educacional e psicossocial que permita o aprendizado e convívio escolar em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º – As instituições de ensino do Estado, de natureza pública, privada ou de qualquer outra natureza, são obrigadas a garantir ambiente escolar acessível, inclusivo e integrativo aos estudantes diagnosticados com epilepsia.

§ 2º – É vedada qualquer restrição de acesso a conteúdo educacional curricular em razão da condição neurológica de pessoa com epilepsia, considerando todas as etapas de ensino e aprendizagem.

§ 3º – O aluno com epilepsia deverá praticar esportes, desde que não haja restrições médicas e que as atividades desenvolvidas não o exponham a riscos.

Artigo 4º – Constitui objetivo da Política de que trata esta lei promover e garantir condições de acesso e de permanência em ambiente escolar, bem como oferecer condições pedagógicas e psicossociais à escola, para que ocorra o adequado processo de ensino-aprendizagem.

Artigo 5º – São diretrizes da Política de que trata esta lei:

I – a adoção de uma atitude receptiva, empática e acolhedora no atendimento escolar;

II – o desenvolvimento de ações voltadas à valorização da autoestima do aluno com epilepsia e o oferecimento de inclusão e proteção física, emocional e moral;

III – capacitação de toda a comunidade escolar, compreendidos os diretores de escola, supervisores, coordenadores pedagógicos, professores, psicopedagogos, equipe multidisciplinar e funcionários da escola para atender nos primeiros socorros



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

durante as crises convulsivas, bem como para que se dê a compreensão relativa à inclusão psicossocial do aluno com epilepsia;

IV – promoção de mecanismos de acompanhamento educacional e psicopedagógico adequado ao aluno com epilepsia;

V – promoção de ações que combatam o preconceito em ambiente escolar, por meio da realização de oficinas temáticas, rodas de conversa, dinâmicas integrativas, projetos educativos, inclusive transversais, seminários e palestras;

VI – elaboração de medidas estratégicas para evitar o “bullying”, dado que as crises epilépticas expõem os alunos com epilepsia à ocorrência de tal tipo de assédio;

VII – realização de parcerias com o Poder Público e organizações civis não governamentais para realização de cursos de capacitação continuada sobre primeiros socorros em caso de crises de epilepsia e convulsão para toda a comunidade escolar.

Artigo 6º – Na implementação da Política de que trata esta lei, caberá aos órgãos competentes:

I – priorizar a articulação intersetorial de medidas e políticas públicas que ofereçam apoio à comunidade escolar com epilepsia;

II – implementar serviços e programas completos, transversal e integral, de capacitação educacional que promovam a adequação pedagógica e psicossocial no acompanhamento de alunos com epilepsia;

III – certificar que todas as medidas necessárias para garantir um ambiente escolar acessível e inclusivo sejam adaptadas e adotadas;

IV – incluir, social e pedagogicamente, a integração do aluno com epilepsia dentro das suas regras de convivência.

Artigo 7º – Ao identificar a existência de aluno diagnosticado ou com suspeita de epilepsia é recomendável que o profissional de educação adote preferencialmente as seguintes medidas:

I – criar registro de dados para cadastro do aluno com epilepsia;

II – dar atenção a todos os sinais e sintomas que possam sugerir a epilepsia, com ou sem convulsão;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

III – utilizar corretamente os primeiros socorros nos casos em que o aluno apresentar crise epiléptica, com ou sem convulsão;

IV – administrar medicação prescrita do aluno, caso for necessário em horário de aula, desde que seja acompanhada de receita médica instruída com todos os dados necessários, incluindo dosagem e horário adequado para tomar o medicamento, bem como haja autorização por escrito dos pais nesse sentido;

V – em caso de ocorrência de convulsão ou crise associada à epilepsia, comunicar aos pais sobre o tipo de crise e os procedimentos que foram realizados;

VI – promover ações práticas de conscientização de todos os alunos com o objetivo de reduzir a estigmatização no meio escolar;

VII – garantir que haja na escola, em cada turno escolar, funcionários aptos a prestar os primeiros socorros;

VIII – adotar meios humanizados, dinâmicas educativas e propostas de socialização que proporcionem a erradicação do preconceito e estigma para com o aluno com epilepsia;

IX – ouvir o aluno e seus pais ou responsáveis para conhecer as especificidades do quadro e tratamento, que podem impactar no desenvolvimento escolar ou no desenvolvimento integral do aluno;

X – promover parceria com equipes de atendimento multiprofissional em âmbito público e privado;

XI – utilizar propostas didáticas e estratégias pedagógicas que possibilitem a inclusão e adaptação escolar de alunos com epilepsia;

XII – realizar o encaminhamento do aluno para o serviço de saúde caso forem observadas ocorrências como crises epilépticas.

Parágrafo único – No que tange ao disposto no inciso IV, nenhum tipo de medicamento poderá ser disponibilizado sem acompanhamento de receituário e autorização por escrito por parte dos pais ou responsáveis legais.

Artigo 8º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 17/6/2021.

CARLÃO PIGNATARI – Presidente